



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/005.926/91-44

Sessão de 10 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-05.016

Recurso nº: 73.206 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: DE 1989 e 1990
Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em BELO HORIZONTE - MG

NORMAS GERAIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONSTITUCIONALIDADE - Não possui este Colegiado administrativo competência para manifestar-se, quanto à constitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

NORMAS GERAIS - IMUNIDADE - AUTARQUIA ESTADUAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - A instituição financeira, por exercer atividade de atividade privada, ainda que constituída como Autarquia não goza de imunidade (C.F. art. 150, § 3º).

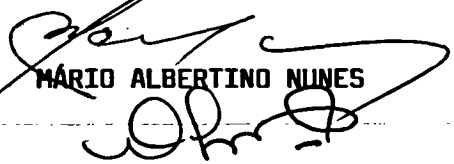
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 10 de novembro de 1992.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 4 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADELMO MARTINS SILVA e PALO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/005.926/91-44

RECURSO Nº: 73.206
ACORDÃO Nº: 106-05.016
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

R E L A T Ó R I O

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), já qualificada, por seu liquidante, recorre da decisão da DRF em BELO HORIZONTE - MG, de que foi cientificada em 13.05.92 (fls. 49v), através de recurso protocolado em 28/05/92 (fls. 50).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), cobrando a contribuição social relativa aos Exercícios de 1989 e 1990.

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 31), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante:

a) a Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social, seria inconstitucional, pelos motivos que indica;

b) que a recorrente seria imune, não se lhe aplicando a exceção prevista pelo § 3º do art. 150 da Constituição Federal;

c) que estando em regime de liquidação extrajudicial, não lhe poderiam ser aplicadas multas, etc., nos dizeres da Lei nº 6.024/74, especialmente o seu art. 18.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 36), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa (ler, às fls. 37/38, as conclusões).

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 41) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 50 e seguintes, onde preedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em sessão.

É o relatório.



V O I O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

No tocante ao questionamento da inconstitucionalidade da Lei que instituiu a exigência, não cabe a esta instância administrativa apreciar tal tipo de questionamento - o qual, se assim quiser a recorrente, deverá ser submetido à apreciação de quem tenha competência para tanto.

2. Como a recorrente levanta, ainda que ressaltando fazê-lo por argumentação, dois outros aspectos, quais sejam o de sua imunidade (autarquia) e o de estar a salvo da cobrança de multas ((em liquidação extrajudicial), analiso cada um desses argumentos.

3. A imunidade, prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da C. F. é estendida às autarquias pelo § 2º do mesmo artigo. Contudo, o § 3º desse mesmo artigo exclui da imunidade o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.

4. E a própria Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, através do Parecer dado por seu Departamento Jurídico (fls.. 19/25) concorda que é uma instituição financeira com atividades econômicas concorrentes com a iniciativa privada.

5. A própria submissão da recorrente às normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil - outra autarquia - como qualquer outra entidade de direito privado se submete, demonstra o ca-

Acórdão nº 106-05.016

ráter privado da atividade que desenvolve, embora se apresente sob a forma de autarquia. Forma não provada nos Autos, aliás, mas não contestada pelo Fisco.

6. As mesmas atividades desempenhadas por entidades federais, fazem com que estas se estruturam sob a forma de empresas públicas (Caixa Econômica Federal, por exemplo) ou sociedades de economia mista (Banco do Brasil S/A., por exemplo), uma e outra regidas pelas regras do direito privado.

7. Obviamente, não há como impedir que os Estados e Municípios criem entidades, para os mesmos fins, sob a forma jurídica de autarquias, objetivando o tratamento de imunidade previsto na Constituição Federal.

8. Por isso, essa mesma Constituição estabeleceu a restrição constante do § 3º do art. 150.

9. As demonstrações financeiras constantes dos Autos e produzidas pela própria autuada evidenciam a prática daquelas atividades econômicas que, nos termos do § 3º do art. 150, da C.F. autorizam a quebra da imunidade.

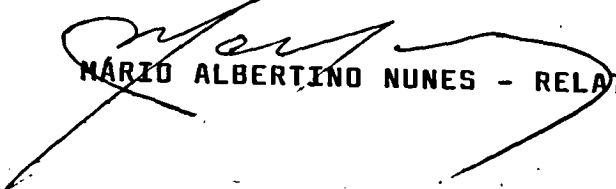
10. Quanto à alegada e não muito bem esclarecida pretensão da não aplicação de multas, etc., que lhe facultaria a Lei nº. 6.024/74, a r. decisão singular demonstra inequivocamente não ter qualquer aplicabilidade ao caso presente, demonstração que endosso e, com a devida vênia, tomo como razões de decidir, neste aspecto (ver fls. 46).

11. Entendo, portanto, não poder ser atendido o pleito da recorrente, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.



Brasília-DF., em 10 de novembro de 1992.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR